



**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0070135-03.2021.8.19.0000**

**AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**AGRAVADO: TRANSPORTES PARANAPUAN S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**ORIGEM: 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL**

**RELATOR: DES. LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO PLANO E CONCESSIVA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, NA CONDIÇÃO DE FISCAL DA ORDEM JURÍDICA.**

**ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO QUE DEVE SE LIMITAR AO CONTROLE DA LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 58-A DA LEI 11.101/05), VEDADA A ANÁLISE DE SUA VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA, RESERVADA A OUTROS SUJEITOS DO PROCESSO.**

**COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL DO DEVEDOR, A TEOR DO DISPOSTO NO ARTIGO 57, PARTE FINAL, DA LEI 11.101/05, QUE NÃO CONSTITUI REQUISITO INTRANSPONÍVEL À CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM VISTA DA RELEVÂNCIA DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E DO PRINCÍPIO QUE OBJETIVA SUA PRESERVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 57 DA LEI 11.101/2005.**

**CLÁUSULA EXTENSIVA DE NOVAÇÃO AOS COBRIGADOS QUE É LEGÍTIMA E OPONÍVEL APENAS AOS CREDORES QUE APROVARAM O PLANO DE RECUPERAÇÃO SEM NENHUMA RESSALVA, NÃO SENDO EFICAZ EM RELAÇÃO AOS CREDORES AUSENTES DA ASSEMBLEIA GERAL, AOS QUE SE ABSTIVERAM DE VOTAR OU SE POSICIONARAM CONTRA TAL DISPOSIÇÃO. ANUÊNCIA DO TITULAR DA GARANTIA REAL QUE SE AFIGURA INDISPENSÁVEL, NA HIPÓTESE EM QUE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ESTABELECE A SUA SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 49, §1º, DA LEI 11.101/05 OU À SÚMULA 581 DO STJ (CLÁUSULA 9, PARÁGRAFO 136).**



**POSSIBILIDADE DE PERÍODO DE CARÊNCIA NO PLANO QUE ESTÁ PREVISTA NOS ARTIGOS 50, INCISO I, E 61 DA LEI 11.101/05, ESTE ALTERADO PELA LEI 14.112/2020, NÃO HAVENDO ÓBICE PARA QUE A ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES, DE FORMA INDEPENDENTE E SOBERANA, DECIDA PELA FLUÊNCIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA, E NÃO DA DATA DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO, DIANTE DAS PECULIARIDADES E EXCEPCIONALIDADES DO CASO CONCRETO. PRAZO DE CARÊNCIA QUE SE APLICA TÃO SOMENTE AOS CRÉDITOS DAS CLASSES III E IV DO ARTIGO 41 DA LEI 11.101/05, EM VALORES ACIMA DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) E R\$ 4.500,00 (QUATRO MIL E QUINHENTOS REAIS) RESPECTIVAMENTE (CLÁUSULAS 6.3.2 E 6.4.2), A NÃO CONFIGURAR QUALQUER ILEGALIDADE.**

**PRECEDENTES DO STJ E DAS CORTES ESTADUAIS.**

**DECISÃO QUE SE MANTÉM.**

**RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

### **ACÓRDÃO**

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0070135-03.2021.8.19.0000, em que é agravante o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e agravado TRANSPORTES PARANAPUAN S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**ACORDAM, por UNANIMIDADE de votos, os Desembargadores que compõem esta Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.**

Rio de Janeiro, na data do lançamento da assinatura digital.

**DESEMBARGADOR LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO  
RELATOR**





## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, com requerimento de efeito suspensivo, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra decisão homologatória do plano e concessiva da recuperação judicial de TRANSPORTES PARANAPUAN S/A, proferida nos seguintes termos (indexador 28 do anexo 1):

“ (...)

*Fls. 5888: de acordo com o informado pela recuperanda, a 2ª Câmara Cível do TJRJ deu provimento ao agravo de instrumento nº 0018382-41.2020.8.19.0000 para anular a decisão de fls. 3571/3572 que concedeu a recuperação judicial bem como para determinar que este Juízo fundamente a referida decisão. Pois bem. Apesar do extenso voto, após o relatório consta que "no mérito, cinge-se a controvérsia recursal ao inconformismo da ora agravante, credora da agravada, em Recuperação Judicial desta, contra a decisão proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial, que homologou o Plano de Recuperação Judicial sem proceder ao exame da legalidade". Em seguida, a relatora transcreve páginas e mais páginas de doutrina e jurisprudência para, ao final dizer que "importante registrar que nesta decisão não se está valorando a legalidade do plano, até porque isso não foi objeto de apreciação pelo juízo a quo. Daí que nesta decisão se determina que o magistrado fundamente o seu decisum, com as suas convicções acerca do tema suscitado relativo à legalidade do plano, notadamente sobre os tópicos apontados". Assim, "à conta de tais fundamentos, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para o fim anular a decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial da agravada, e para determinar que seja realizado o prévio exame da legalidade do Plano". Desta forma, cabe a este julgador cumprir com o que lhe foi determinado. Conforme consta dos autos, às fls. 3571/3572 este juízo proferiu decisão homologatória do plano de recuperação judicial, concedendo a recuperação judicial nos termos do art. 58 da Lei nº 11.101/05. O referido plano de recuperação judicial foi aprovado em assembleia geral de credores realizada no dia 12/02/2020, apurando-se votos favoráveis de 99,3% dos credores da classe trabalhista (classe I), 81,6% dos credores por volume de crédito e 85% dos credores "por cabeça" da classe quirografária (classe III), e 100% dos credores enquadrados como microempresa e empresa de pequeno porte (classe IV), a teor do que consta às fls. 3477/3479. Como se sabe, cabe ao magistrado apenas exercer o controle de legalidade sobre o Plano de Recuperação Judicial negociado entre os credores. Assim, e como lembrado pela relatora, segundo as palavras de Luiz Alberto Ayoub e Cássio Cavalli "o juiz deverá controlar a legalidade da assembleia. Vale dizer, o juiz deverá controlar a regularidade do procedimento de deliberação assemblear, verificando a regularidade do exercício do direito de voto pelos credores, bem como depurar do plano aprovado as cláusulas que não observem os limites legais". Em outras palavras, a assembleia geral de credores é soberana e*



*competete ao Poder Judiciário tratar unicamente de eventuais ilegalidades, sem adentrar nos limites de disponibilidade dos credores, e apreciar questões envolvendo a viabilidade econômico-financeira do Plano, conforme já amplamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se, apenas a título de ilustração, os AgInt no REsp 1860752/PR (Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 26/10/2020), AgInt no AREsp 1643352/SP (Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 14/12/2020), REsp 1630932/SP (Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 01/07/2019), AgInt no AREsp 1325791/RJ (Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 05/11/2018) e REsp 1532943/MT (Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 10/10/2016). No caso dos autos, ao homologar o plano de recuperação judicial da recuperanda sem ressalvas, este juízo reputou como válidas as cláusulas constantes no plano aprovado soberanamente pelos credores em assembleia. Apesar disso, e como certamente o banco Bradesco interporá novo recurso contra esta decisão, passa-se a análise uma a uma dos tópicos questionados pelo referido credor. 1) Novação dos créditos sujeitos à recuperação judicial e a liberação das obrigações contra os coobrigados: De início, alegou a instituição financeira que "a cláusula do Plano que prevê a suspensão/extinção das ações contra os coobrigados é abusiva e deve ser declarada nula", aludindo, em continuidade que "o Plano de Recuperação Judicial prevê, ainda, a extinção das ações, operando em novação da dívida - Premissa 136. (ii.b), contudo, referidas cláusulas não comportam acolhimento". Como já dito, o plano de recuperação judicial foi aprovado pela maioria dos credores em assembleia, e homologado às fls. 3571/3572 destes autos, operando-se a novação de todas as dívidas a ele sujeitas, assim como determina o artigo 59 da Lei nº 11.101/05, verbis: Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei. Neste sentido, conforme entendimento mais recente do STJ sobre o tema, a supressão das garantias real e fidejussórias que contou com cláusula expressa aprovada pelos credores em assembleia geral é válida e vincula todos os credores, de maneira indistinta, nos termos do artigo 45 da LFR. Confirma-se: "RECURSO ESPECIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 2. TRATAMENTO DIFERENCIADO. CREDORES DA MESMA CLASSE. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS. 3. CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO EM FALÊNCIA. CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA DE CREDORES. DESNECESSIDADE. 4. PREVISÃO DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS DEVIDAMENTE APROVADA PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VINCULAÇÃO DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDORES, INDISTINTAMENTE. 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir: a) se é possível imprimir tratamento diferenciado entre credores de uma mesma classe na recuperação judicial; b) se é necessária a convocação da assembleia de credores antes da convolação da recuperação judicial em falência na*





*hipótese de descumprimento de obrigação constante do plano de recuperação judicial; c) se a supressão das garantias real e fidejussória estampada expressamente no plano de recuperação judicial, aprovada em assembleia geral de credores, vincula todos os credores da respectiva classe ou apenas aqueles que votaram favoravelmente à supressão. Por unanimidade de votos. (...) 4. Na hipótese dos autos, a supressão das garantias real e fidejussórias restou estampada expressamente no plano de recuperação judicial, que contou com a aprovação dos credores devidamente representados pelas respectivas classes, o que importa na vinculação de todos os credores, indistintamente. 4.1 Em regra (e no silêncio do plano de recuperação judicial), a despeito da novação operada pela recuperação judicial, preservam-se as garantias, no que alude à possibilidade de seu titular exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impor a manutenção das ações e execuções promovidas contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral, a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária (§ 1º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2005). E, especificamente sobre as garantias reais, estas somente poderão ser supridas ou substituídas, por ocasião de sua alienação, mediante expressa anuência do credor titular de tal garantia, nos termos do § 1º do art. 50 da referida lei. 4.2 Conservadas, em princípio, as condições originariamente contratadas, no que se inserem as garantias ajustadas, a lei de regência prevê, expressamente, a possibilidade de o plano de recuperação judicial, sobre elas, dispor de modo diverso (§ 2º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2009). 4.3. Por ocasião da deliberação do plano de recuperação apresentado, credores, representados por sua respectiva classe, e devedora, procedem às tratativas negociais destinadas a adequar os interesses contrapostos, bem avaliando em que extensão de esforços e renúncias estariam dispostos a suportar, no intento de reduzir os prejuízos que se avizinham (sob a perspectiva dos credores), bem como de permitir a reestruturação da empresa em crise (sob o enfoque da devedora). E, de modo a permitir que os credores ostentem adequada representação, seja para instauração da assembléia geral, seja para a aprovação do plano de recuperação judicial, a lei de regência estabelece, nos arts. 37 e 45, o respectivo quorum mínimo. 4.4 Inadequado, pois, restringir a supressão das garantias reais e fidejussórias, tal como previsto no plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral, somente aos credores que tenham votado favoravelmente nesse sentido, conferindo tratamento diferenciado aos demais credores da mesma classe, em manifesta contrariedade à deliberação majoritária. 4.5 No particular, a supressão das garantias real e fidejussórias restou estampada expressamente no plano de recuperação judicial, que contou com a aprovação dos credores devidamente representados pelas respectivas classes (providência, portanto, que converge, numa ponderação de valores, com os interesses destes majoritariamente), o que importa, reflexamente, na observância do § 1º do art. 50 da Lei n. 11.101/2005, e, principalmente, na vinculação de todos os credores, indistintamente. 5. Recurso especial parcialmente provido." (STJ - REsp 1700487/MT - Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - Min. Rel. para Acórdão MARCO AURÉLIO BELIZZE - Terceira Turma - DJe 26/04/2019) O*





*voto vencedor foi proferido pelo Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, que por sua relevância se torna imprescindível colacionar alguns trechos para melhor compreensão: "(...) Conservadas, em princípio, as condições originariamente contratadas, no que se inserem as garantias ajustadas, a lei de regência prevê, expressamente, a possibilidade de o plano de recuperação judicial, sobre elas, dispor de modo diverso. É o que, claramente, se contata do seguinte comando legal, em destaque: Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. § 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. § 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial. (...) Nesse contexto, tem-se absolutamente descabido restringir a supressão das garantias reais e fidejussórias, tal como previsto no plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral, somente aos credores que tenham votado favoravelmente nesse sentido, conferindo tratamento diferenciado aos demais credores da mesma classe, em manifesta contrariedade à deliberação majoritária. Por ocasião da deliberação do plano de recuperação apresentado, credores, representados por sua respectiva classe, e devedora, procedem às tratativas negociais destinadas a adequar os interesses contrapostos, bem avaliando em que extensão de esforços e renúncias estariam dispostos a suportar, no intento de reduzir os prejuízos que se avizinham (sob a perspectiva dos credores), bem como de permitir a reestruturação da empresa em crise (sob o enfoque da devedora). E, de modo a permitir que os credores ostentem adequada representação, seja para instauração da assembleia geral, seja para a aprovação do plano de recuperação judicial, a lei de regência estabelece, nos arts. 37 e 45, o respectivo quorum mínimo. Na espécie, como visto, o órgão máximo representativo dos credores assentiu com a supressão das garantias reais e fidejussórias, providência que convergiria, numa ponderação de valores, com os interesses destes majoritariamente. Atingido, pois, o patamar legal para a instauração da assembleia geral e, posteriormente, para a aprovação do plano de recuperação judicial, as disposições ali insertas vinculam, de igual modo, as partes envolvidas, ou seja, a devedora e os credores, indistintamente. Por consectário, ainda que determinado credor tenha optado por não comparecer à deliberação assemblear; ou, presente, se absteve de votar ou se posicionado em contrariedade, total ou parcialmente, à aprovação do plano, seus termos o subordinam, necessariamente. Compreensão diversa, por óbvio, teria o condão de inviabilizar a consecução do plano, o que refoge dos propósitos do instituto da recuperação judicial. De se reconhecer, portanto, que a supressão das garantias reais e fidejussórias, tal como previsto no plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral, como parte integrante das tratativas negociais, vincula todos os credores titulares de tais garantias. Naturalmente, caso não se implemente o plano de recuperação judicial, tal como aprovado, "os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições*





*originariamente contratadas" (art. 61, § 2º, da Lei n. 11.101/2005). (...)Se os credores, em assembleia, cada qual representados por sua respectiva classe, consideraram necessário para a consecução do plano de recuperação judicial suprimir as garantias reais dadas (o que, ressalta-se, mais uma vez, apenas vincula devedor em recuperação e credores), não há como submeter à maioria, no tocante aos sacrifícios que estão dispostos a suportar, o inconformismo da minoria vencida (ou não votante). Como é cediço, a "extinção das obrigações", decorrente da homologação do plano de recuperação judicial, encontra-se condicionada ao efetivo cumprimento de seus termos. Não implementada a aludida condição resolutiva, por expressa disposição legal, "os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originariamente contratadas" (art. 61, § 2º, da Lei n. 11.101/2005). Mais do que isso. A não implementação da condição resolutiva ensejará, forçosamente, a decretação da falência. Quando a lei afirma que o credor terá a seu favor a restituição de seus direitos e garantias nas condições originariamente contratadas, significa que o credor, na fase concursal, terá o benefício da preferência, segundo a garantia de que é titular, no recebimento de seu crédito. Ele não fará jus, por exemplo, ao bem sobre o qual recaia a sua garantia. Com o decreto falencial, vende-se o ativo para pagar o passivo, na ordem de preferência legal, segundo a natureza dos créditos. Logo, não há razão, nem sequer prática, para impedir que os credores, caso assim entendam necessária à consecução do plano de recuperação judicial, transacionem a supressão das garantias de que são titulares. Há, portanto, que se viabilizar a consecução do plano, tal como aprovado pelos credores, respeitados os respectivos quóruns. A regra posta no art. 50 da lei de regência especifica os modos pelos quais a empresa em dificuldade pode se valer para se soerguer à crise financeira, o que se dará justamente por meio do cumprimento do plano de recuperação judicial aprovado pelos credores, cada qual, representados por suas classes. Assim, não havendo qualquer deliberação em sentido contrário no plano de recuperação judicial, em caso de alienação de bem sobre o qual recaia direito real, a supressão ou substituição da garantia depende da anuência do titular. Entretanto, havendo estipulação no próprio plano de recuperação judicial quanto à supressão da garantia, o consentimento já foi dado pela respectiva classe, suficiente para tal propósito. Na hipótese dos autos, como assinalado, a supressão das garantias real e fidejussórias restou estampada expressamente no plano de recuperação judicial, que contou com a aprovação dos credores devidamente representados pelas respectivas classes, o que importa, reflexamente, na observância do § 1º do art. 50 da Lei n. 11.101/2005, e, principalmente, na vinculação de todos os credores". Vale destacar outros relevantes precedentes do e. STJ, sendo o primeiro de Relatoria também do Ministro Marco Aurélio Bellizze: "RECURSO ESPECIAL. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES.POSSIBILIDADE, EM TESE. PREVISÃO DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS E REAIS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE APROVADO PELA*





*ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VINCULAÇÃO, POR CONSEQUENTE, DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDORES, INDISTINTAMENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 2. A extinção das obrigações, decorrente da homologação do plano de recuperação judicial encontra-se condicionada ao efetivo cumprimento de seus termos. Não implementada a aludida condição resolutive, por expressa disposição legal, "os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originariamente contratadas" (art. 61, § 2º, da Lei n. 11.101/2005). 2.1 Em regra, a despeito da novação operada pela recuperação judicial, preservam-se as garantias, no que alude à possibilidade de seu titular exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impor a manutenção das ações e execuções promovidas contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral, a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária (§ 1º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2005). E, especificamente sobre as garantias reais, estassomente poderão ser supridas ou substituídas, por ocasião de sua alienação, mediante expressa anuência do credor titular de tal garantia, nos termos do § 1º do art. 50 da referida lei. 2.2 Conservadas, em princípio, as condições originariamente contratadas, no que se insere as garantias ajustadas, a lei de regência prevê, expressamente, a possibilidade de o plano de recuperação judicial, sobre elas, dispor de modo diverso (§ 2º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2009).3. Inadequado, pois, restringir a supressão das garantias reais e fidejussórias, tal como previsto no plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral, somente aos credores que tenham votado favoravelmente nesse sentido, conferindo tratamento diferenciado aos demais credores da mesma classe, em manifesta contrariedade à deliberação majoritária.3.1 Por ocasião da deliberação do plano de recuperação apresentado, credores, representados por sua respectiva classe, e devedora procedem às tratativas negociais destinadas a adequar os interesses contrapostos, bem avaliando em que extensão de esforços e renúncias estariam dispostos a suportar, no intento de reduzir os prejuízos que se avizinham (sob a perspectiva dos credores), bem como de permitir a reestruturação da empresa em crise (sob o enfoque da devedora). E, de modo a permitir que os credores ostentem adequada representação, seja para instauração da assembleia geral, seja para a aprovação do plano de recuperação judicial, a lei de regência estabelece, nos arts. 37 e 45, o respectivo quórum mínimo.4. Na hipótese dos autos, a supressão das garantias real e fidejussórias restou estampada expressamente no plano de recuperação judicial, que contou com a aprovação dos credores devidamente representados pelas respectivas classes (providência, portanto, que converge, numa ponderação de valores, com os interesses destes majoritariamente), o que importa, reflexamente, na observância do § 1º do art. 50 da Lei n. 11.101/2005, e, principalmente, na vinculação de todos os credores indistintamente. 5. Recurso especial provido." (REsp 1532943/MT, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, DJ 10/10/2016) "ADMINISTRATIVO. INEXECUÇÃO DE CONTRATO. ECT. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO*





*JUDICIAL. PRETENSÃO DE OBTER DA EMPRESA-RECUPERANDA. PLANO QUE CONTEMPLE INDIVIDUALMENTE SEUS CRÉDITOS. INADMISSIBILIDADE. 1. Cuida, se, na origem, de Ação de Cobrança da parte ora recorrente, que tem por objeto conseguir o adimplemento de multa advinda de descumprimento pela parte recorrida de contrato administrativo, mesmo estando a devedora em processo de recuperação judicial. 2. Os julgadores de primeiro e segundo graus de Jurisdição decidiram pela improcedência do pleito autoral, por entender que, com o advento das novações previstas no plano de recuperação judicial da ré, encontra-se extinto o crédito pretendido pela autora. 3. O Plano de Recuperação Judicial apresentado pela empresa-devedora deve ser submetido à apreciação da Assembléia Geral de Credores, o qual, se aprovado, por deliberação que bem atenda ao quórum qualificado da lei, será judicialmente homologado e tornar-se-á, em princípio, imutável. Uma vez aprovado o plano de recuperação judicial, todos os credores a ele se submetem, independentemente de discordância ou, como in casu, de inércia do credor. (RMS 30.686 / SP, Ministro Massami Uyeda, Terceira turma, DJe 20/10/2010). 4. Deve-se denegar a pretensão da parte ora recorrente de obter o pagamento que contemple individualmente seus créditos, haja vista a necessidade de todos os credores se submeterem ao Plano de Recuperação Judicial. 5. Recurso Especial não provido" (STJ - REsp 1661496/PE - Rel. Min. HERMAN BENJAMIN - Segunda Turma - DJe 08/05/2017) No mesmo sentido caminha a jurisprudência dos Tribunais Pátrios, atestando que tal previsão não implica na nulidade do Plano. "Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Direito Empresarial. Homologação do Plano de Recuperação. Inocorrência de Ilegalidades. Ausência de Comprovação das alegações do recorrente. Princípio da Preservação da Empresa. Soberania da Vontade da Assembleia Geral de Credores. Efeito suspensivo afastado. Supressão de Garantias. Art. 61 da LRF. Recurso a que se nega provimento. Decisão mantida em seu inteiro teor." (TJRJ - AI nº 0071022-55.2019.8.19.0000 - Rel. Des. Claudio Brandão de Oliveira - 7ª Câmara Cível - DJe 10/02/2021) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO QUANTO À SUA LEGALIDADE OU EVENTUAL VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS CREDITORES. HIPÓTESE EM QUE AS CLÁUSULAS INSERTAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ESPELHAM A LIBERDADE NEGOCIAL DAS PARTES INTERESSADAS. AUSÊNCIA DE OFENSA A MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE GARANTIAS REAIS OU FIDEIJUSSÓRIAS (STJ - REsp 1700487 / MT). PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO QUE DEVE SER PRESTIGIADO. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO." (TJRJ - AI nº 0010564-72.2019.8.19.0000 - Rel. Des. Sergio Ricardo de Arruda Fernandes - Primeira Câmara - DJe 21/10/2019) "EXECUÇÃO-TÍTULO EXTRAJUDICIAL - AJUIZAMENTO EM FACE DE EMPRESA EM*



*RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DE TERCEIROS GARANTIDORES - PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM CLÁUSULA DE SUPRESSÃO DE GARANTIA APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES - VINCULAÇÃO DE TODOS OS CREDORES, INDISTINTAMENTE - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS TERCEIROS GARANTIDORES, A QUAL SÓ VOLTARÁ A TER CURSO NA RECUSA DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO OU DE SEU DESCUMPRIMENTO, EXTENSÍVEL A SUSPENSÃO À EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AQUI SEM OPOSIÇÃO DO EXEQUENTE - NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJSP - AI nº 2275709- 28.2020.8.26.0000 - Rel. Des. Matheus Fontes - 22ª Câmara de Direito Privado - DJe 26/02/2021). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Omissão verificada - Acórdão de apelação que deixou de analisar distinção de circunstâncias fáticas com precedentes debatidos - Inteligência do art. 489, § 1º, VI do CPC - Recuperação judicial da empresa devedora principal, homologada pelo juízo recuperacional, que previu supressão das garantias fidejussórias e reais - Debate jurisprudencial acerca de sua possibilidade e abrangência em caso de aprovação da renúncia pela maioria da respectiva classe dos credores - Precedentes do STJ no julgamento do REsp nº 1.532.943/MT e do REsp nº 1.700.487/MT - Caso dos autos em que tal hipótese se configurou - Prevalência da coisa julgada perante o juízo recuperacional, com o afastamento do limite objetivo imposto nesta esfera - Extinção da execução contra os sócios coobrigados - Acórdão alterado, pelo não provimento do recurso interposto pela empresa embargada. Embargos opostos pela autora acolhidos, com efeitos infringentes, e rejeitados os embargos opostos pela empresa ré." (TJSP - ED nº 1032548-20.2017.8.26.0114 - Rel. Des. Helio Faria - 18ª Câmara de Direito Privado - DJe 06/03/2020). "SUPRESSÃO DE GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS E REAIS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO DEVIDAMENTE APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VINCULAÇÃO DE TODOS OS CREDORES, SEM DISTINÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. CARÁTER MODIFICATIVO. INADMISSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração, restringem-se, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, a complementar ou aclarar as decisões judiciais que tenham pontos omissos, obscuros, contraditórios ou contenham erro material. 2. Consoante entendimento esposado pelo STJ, consignando-se expressamente no plano de recuperação judicial a supressão das garantias real e fidejussórias, que contou com a aprovação da maioria dos credores, não há falar em ilegalidade do plano, o que importa, reflexamente, na observância do § 1º do art. 50 da Lei n. 11.101 /2005, e, principalmente, na vinculação de todos os credores, indistintamente. 3. É certo que, em regra, a concessão da recuperação judicial não influenciaria as garantias reais e fidejussórias prestadas anteriormente ao pedido recuperacional (art. 49, § 1º da Lei de Recuperação Judicial). Todavia, se o plano dispuser de modo contrário e for aprovado por todas as classes de credores tem-se por viável a deliberação até porque a manutenção das*



*garantias tem o condão de fazer sucumbir o próprio funcionamento da empresa que, por sua vez, não interessante a nenhum credor. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS." (TJGO - AI nº 00643222-25.2017.8.09.0000 - Rel. Des. Sandra Regina Teodoro Reis - DJe 15/05/2019). "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL AJUIZADA CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO -DEVEDORA PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS - APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM SUPRESSÃO DE TODAS AS GARANTIAS REAIS OU FIDEJUSSÓRIAS OFERTADAS - IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS DEVEDORES SOLIDÁRIOS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Estando o devedor principal em recuperação judicial, e tendo sido aprovado em AGC o plano recuperacional prevendo a supressão de todas as garantias reais ou fidejussórias ofertadas, permitindo a suspensão de todas as execuções dos débitos da recuperanda, inclusive daquelas em que os credores não manifestaram expressa anuência com a referida suspensão das garantias reais e pessoais, não há como prosseguir a ação de execução ajuizada contra os devedores solidários." (TJMT - AC nº 1031434-88.2017.8.11.0041 - Rel. Des. João Bezerra Filho - 1ª Câmara de Direito Privado - DJe 12/03/2020). A novação implica a extinção do vínculo original estabelecido entre as partes, substituindo-o por uma nova obrigação prevista no Plano de Recuperação Judicial, que a sucede no tempo e no espaço, sendo que, em caso de descumprimento desta nova obrigação, o credor terá reconstituído seu direito na condição previamente contratada, nos termos do artigo 61, § 2º da Lei nº 11.101/05. Portanto, tem-se como válida a cláusula que prevê a novação das dívidas e a supressão de garantias, uma vez que aprovada soberanamente pelos credores em Assembleia, vinculando a todos de maneira indistinta, sob pena de conceder tratamento diferenciado a credor, e ferindo o princípio do par conditio creditorum. 2) Prazo de carência do pagamento da classe quirografária: Aduziu ainda o banco Bradesco que o prazo de carência para início dos pagamentos da classe quirografária previsto no plano de recuperação judicial da recuperanda afigura-se abusivo e ilegal, sobretudo porque vinculado ao trânsito em julgado da sentença homologatória. Primeiramente, é importante consignar que, ao mesmo tempo em que questiona a referida cláusula, o banco Bradesco foi o único credor a interpor recurso contra a decisão homologatória do plano, evitando, com isso, o trânsito em julgado da decisão, e o início dos pagamentos da classe quirografária, tratando-se, portanto, de uma postura absolutamente contraditória. Nada obstante, a concessão de prazos e condições especiais de pagamento das obrigações vencidas e vincendas é um dos meios de recuperação judicial expressamente previstos na Lei nº 11.101/2005, mais precisamente em seu art. 50, I. Como já dito, se o plano de recuperação judicial fora aprovado pelos credores, que certamente conhecem melhor a realidade experimentada pela empresa em dificuldades e sabem das possibilidades de receber efetivamente os seus créditos, não cabe ao julgador*



*apreciar questões atinentes à viabilidade econômico-financeira da empresa, em respeito ao princípio da soberania da Assembleia de Credores, conforme já largamente exposto. Nesse sentido, mais uma vez se socorre do ensinamento de Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli, citado pela relatora: "Fala-se em natureza contratual ou negocial da recuperação judicial. Aqui, o que importa e deve ser notado é o destaque que se dá à participação dos credores na aceitação ou não do plano; não no sentido puramente privatístico que atribuiria à recuperação a noção contratual pura, até mesmo porque a recuperação é judicial, prestada, portanto, pela jurisdição do Estado e sujeita a princípios dele conformadores. Inclusive as teses contratualistas tiveram de advertir que (...) nem todas as regras jurídicas gerais sobre contrato poderiam ser invocadas. Com efeito, a recuperação judicial, diferentemente da concordata, não é um favor legal alcançado pelo juiz, mas uma negociação estabelecida com os credores em assembleia-geral de credores, no seio de um procedimento judicial. Nesse sentido, a assembleia é uma novidade em relação ao regime anterior, pois traz 'os credores para o centro do processo concursal; eles que estiveram afastados dos processos em praticamente todo o século XX'. Desse modo, assim como o devedor pode elaborar com grande liberdade o plano de recuperação judicial, os credores possuem amplo espaço para deliberar livremente acerca da aprovação, modificação ou rejeição do plano de recuperação." Inclusive, de mesmo entendimento coaduna a jurisprudência dos Tribunais Pátrios: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de recuperação Judicial. Decisão que homologou o plano de recuperação. Agravante que alega abusividade na intensidade do deságio aplicado a seu crédito, prazo de carência e de pagamento excessivos. Ao juízo da recuperação judicial não compete a análise da viabilidade econômica do plano de recuperação devendo apenas averiguar a legalidade e observação dos quóruns fixados na lei. Precedentes do STJ. Descontos, carência e prazo para pagamento que decorrem da soberania da Assembleis Gral de Credores. Créditos que foram situados nas diversas classes segundo ordem preferencial dando-se tratamento isonômico aos titulares de créditos de uma mesma categoria. (...). Recurso a que se dá parcial provimento." (TJRJ - AI nº 0060133-42.2019.8.19.0000 - Rel. Des. Jose Roberto Portugal Compasso - 9ª Câmara Cível - DJe 06/02/2020) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA SINOPEC PETROLEUM BRASIL LTDA. CONTROLE DE LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INCURSÃO NA ANÁLISE DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. INSURGÊNCIA QUANTO ÀS CLÁUSULAS 5.8, 5.11, 5.12 e 6.7. HIPÓTESE EM QUE NÃO SE VISLUMBRA QUALQUER ILEGALIDADE, ABUSIVIDADE OU MESMO VIOLAÇÃO AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (...) 34. A natureza negocial da recuperação judicial permite que o devedor apresente um plano que possibilite o seu reequilíbrio econômico-financeiro de modo a alcançar a finalidade recuperatória, municiando-se de inúmeras medidas e de planejamento de pagamentos dos débitos de forma*





*escalonada, assim como em vencimentos diversos. 35. As tratativas negociais engendradas entre os credores e a empresa recuperanda no tocante às condições e formas de pagamento proposta no Plano de Recuperação Judicial possuem natureza econômica e financeira, e foram previamente submetidas à aprovação dos credores. 36. Não remanesce dúvidas que o plano de recuperação judicial pode conter cláusulas que estabeleçam dilações ao pagamento do passivo, remissão parcial de dívidas, concessão de carência para o início dos pagamentos, substituição de taxas de juros vigente, conversão definitiva de dívidas em moeda estrangeira, com a supressão do risco cambial, bem como outras medidas destinadas à reestruturação do passivo da empresa devedora. 37. A proposta apresentada pela empresa recuperanda foi aprovada por expressiva maioria de credores, vinculando, assim, suas disposições a minoria vencida, em obediência ao princípio majoritário, previsto no art. 45 da Lei 11.101/2005. 38. Não cabe, portanto, ao Poder Judiciário se imiscuir no mérito de tais negociações, devendo ser mantida incólume a vontade soberana manifestada pelo conclave em detrimento da insatisfação pontual e isolada de alguns de alguns credores. 39. A novação ocasiona o aniquilamento da relação jurídica anterior, substituída por uma nova, não sendo mais possível falar em inadimplência do devedor com fundamento na dívida novada e, portanto, extinta. 40. As obrigações anteriores à recuperação judicial somente observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, se de modo diverso não ficar estabelecido no plano de recuperação judicial, consoante prescreve o art.49, § 2º, da LRJF. 41. A novação, por seu turno, fica sujeita a uma condição resolutiva, durante o prazo de dois anos após à concessão da recuperação judicial, previsto no art. 61, § 1º, da LRJF, quando serão cumpridas todas as obrigações previstas no plano que se vencerem dentro do respectivo lapso temporal, sendo certo que, o descumprimento de qualquer cláusula estabelecida, acarreta a falência da empresa devedora, reconstituindo-se todas as obrigações originalmente contratadas. 42. Não se perde de vista que, na forma do art. 50, I, da LRJF, poderá o plano de recuperação judicial estabelecer concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas, modificando, dessa forma, as condições originalmente avençadas. 43. O crédito ostentado pela recorrente, de natureza privada, e, diante de sua natureza quirografária, está sujeito ao regime de recuperação judicial, submetendo às disposições do PRJ e aos efeitos da novação. (...) 48. Feitas tais considerações, não se vislumbra qualquer ilegalidade, abusividade ou mesmo violação às normas constitucionais do plano de recuperação judicial aprovado pelos credores e, em sua grande parte, homologado pelo Juízo Recuperacional, por decisão que deve ser mantida. 49. Desprovimento do recurso." (TJRJ - AI nº 0045732-38.2019.8.19.0000 - Rel. Des. Mônica Maria Costa Di Piero 8ª Câmara Cível - Julgamento em 29/10/2019) "Recuperação judicial - Plano aprovado em assembleia e homologado - Soberania da assembleia de credores - Exame concreto das cláusulas - Deságio, prazos de pagamento e de carência em consonância com a conjuntura fática examinada*



*pelos credores - Ausência de ilegalidade, sobretudo frente ao novo texto do "caput" do art. 61 da Lei 11.101/2005 (alterado pela Lei 14.112/2020) - Homologação mantida - Recurso desprovido." (TJSP - AI nº 2294463-18.2020.8.26.0000 - Rel. Des. Fortes Barbosa - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - DJe 04/03/2021) "RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES - DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO PLANO - INCONFORMISMO DE UM DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS - Credor recorrente que sustenta que há abusividade das cláusulas do plano e que não foram atendidos os princípios da proporcionalidade e da boa-fé objetiva, considerando o deságio, os encargos irrisórios e o prazo de pagamento - Deságio de 60% - Saldo remanescente a ser pago em parcelas com a incidência do percentual da TR (Taxa Referencial), acrescidas de juros de 2% ao ano - Inexistência de abusividade, considerando o critério da viabilidade econômica, aprovado pela maioria dos credores em assembleia geral - RECURSO DESPROVIDO NESSE TÓPICO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRAZO DE CARÊNCIA (24 MESES) - O plano estabelece o pagamento dos credores das Classes III em 11 parcelas anuais, iniciando-se após o 24ª mês subsequente à publicada da decisão de homologação de Recuperação Judicial - Inocorrência de ilegalidade - Ademais, o prazo de dois anos de supervisão judicial, previsto no artigo 61, caput, da Lei nº 11.101/2005, tem início somente após o transcurso do prazo de carência fixado, consoante Enunciado nº II do Grupo Reservado de Direito Empresarial deste Tribunal de Justiça - RECURSO DESPROVIDO NESSE TÓPICO. (...)." (TJSP - AI nº 2242400-50.2019.8.26.0000 - Rel. Des. Sérgio Shimura - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - DJe 26/05/2020) "RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES - DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO PLANO - INCONFORMISMO DE UM DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS - Credor recorrente que sustenta que há abusividade das cláusulas do plano, com violação aos princípios da proporcionalidade e da boa-fé objetiva - Deságio de 75% - Prazo de carência de 24 meses (120 parcelas) - Inexistência de abusividade, considerando que o critério da viabilidade econômica foi aprovado pela maioria dos credores em assembleia geral - RECURSO DESPROVIDO." (TJSP - AI nº 2181905-40.2019.8.26.0000 - Rel. Des. Sérgio Shimura - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - DJe 05/05/2020). Assim, inexistente abusividade na cláusula de carência para início dos pagamentos dos credores da classe quirografária, considerando que o critério de viabilidade econômico-financeira do Plano foi aprovado pelos credores em Assembleia. 3) Possibilidade de modificação posterior do Plano de Recuperação Judicial: Por fim, o banco Bradesco ainda se insurge contra mais duas previsões existentes no plano de recuperação judicial homologado, que dispõem sobre a possibilidade de aditamentos, alterações ou modificações ao plano pela recuperanda a qualquer tempo após a sua homologação, desde que essas alterações sejam submetidas à votação na assembleia geral de credores e aprovadas pelos credores, e também sobre a possibilidade de*



*descumprimento do plano e purgação da mora pela recuperanda. Apesar da apresentação de modificativos ao plano de recuperação judicial não estar expressamente prevista na lei recuperacional, tal possibilidade já é recepcionada pela jurisprudência, e constantemente praticada por empresas em recuperação judicial, uma vez que podem ocorrer situações imprevisíveis e de força maior capazes de alterar as projeções econômico-financeiras constantes do plano aprovado, especialmente aquelas que se encontram em processo de reestruturação. Sobre o tema já decidiu o STJ: "RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO APÓS O BIÊNIO DE SUPERVISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO TENHA OCORRIDO O ENCERRAMENTO DAQUELA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ALTERAÇÃO SUBMETIDA À ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. SOBERANIA DO ÓRGÃO. DEVEDOR DISSIDENTE QUE DEVE SE SUBMETER AOS NOVOS DITAMES DO PLANO. PRINCÍPIOS DA RELEVÂNCIA DOS INTERESSES DOS CREDORES E DA PAR CONDITIO CREDITORUM. 1. O legislador brasileiro, ao elaborar o diploma recuperacional, traçou alguns princípios, de caráter axiológico-programático, com o intuito de manter a solidez das diversas normas que compõem a referida legislação. Dentre todos, destacam-se os princípios da relevância dos interesses dos credores; par conditio creditorum; e da preservação da empresa, os quais são encontrados no artigo 47 da Lei 11.101/2005. 2. Essa base principiológica serve de alicerce para a constituição da Assembleia Geral de Credores, a qual possui a atribuição de aprovar ou rejeitar o plano de recuperação judicial, nos moldes apresentados pelo Administrador Judicial da empresa recuperanda. 3. Outrossim, por meio da "Teoria dos Jogos", percebe-se uma interação estratégica entre o devedor e os credores, capaz de pressupor um consenso mínimo de ambos a respeito dos termos delineados no plano de recuperação judicial. Essas negociações demonstram o abandono de um olhar individualizado de cada crédito e um apego maior à interação coletiva e organizada. 4. Discute-se, na espécie, sobre a modificação do plano originalmente proposto, após o biênio de supervisão judicial - constante do artigo 61 da Lei de Falências -, sem que houvesse o encerramento da recuperação judicial da empresa recuperanda. Ainda que transcorrido o prazo de até 2 anos de supervisão judicial, não houve, como ato subsequente, o encerramento da recuperação, e, por isso, os efeitos da recuperação judicial ainda perduram, mantendo assim a vinculação de todos os credores à deliberação da Assembleia. 5. Recurso especial provido." (STJ - REsp 1302735/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - Quarta Turma - DJe 05/04/2016). Um grande exemplo de cenário totalmente imprevisível e de força maior é o atual contexto de crise humanitária e econômica mundial em decorrência da pandemia do Coronavírus, que vem afetando de forma avassaladora o setor empresarial, instaurando um ambiente de muitas incertezas e necessárias readequações. Com relação à cláusula que define o procedimento a ser adotado na hipótese de descumprimento do plano de recuperação pela recuperanda, devido ao seu caráter negocial, é factível, e até*





*muito razoável, acordar com os credores um procedimento para assegurar a devida transparência sobre eventual descumprimento por parte da recuperanda das obrigações firmadas no plano de recuperação judicial. Por tais fundamentos, e considerando não caber ao Poder Judiciário intervir nas deliberações negociais acordadas entre credores e devedor, e levando em conta a aprovação soberana pelos credores do plano de recuperação judicial em assembleia geral de credores realizada no dia 12/02/2020, reputam-se válidas e legítimas as cláusulas constantes do plano, razão pela qual ratifico a homologação judicial com a concessão da recuperação judicial da Transportes Paranapanuan”.*

Busca o agravante a reforma da sentença que homologou o plano e concedeu a recuperação judicial TRANSPORTES PARANAPUAN S/A alegando a) violação ao disposto no artigo 57 da Lei 11.101/2005, por não haver a recuperanda apresentado certidão de regularidade fiscal e ter um passivo fiscal de R\$ 205.923.875,05; b) vulneração ao artigo 49, §1º, da Lei 11.101/05 e à Súmula 581 do STJ, já que o plano prevê a exoneração da reponsabilidade dos devedores solidários e demais garantidores; c) ofensa ao artigo 58 da Lei 11.101/05, na medida em que a recuperanda age de má -fé ao condicionar o início do pagamento aos credores à inexistência de recursos contra a decisão homologatória, em clara chantagem àqueles que possuem legitimidade recursal, incluindo-se o Ministério Público e as Fazendas Públicas (indexador 2).

Pede a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso com a reforma parcial da decisão.

Decisão concessiva em parte do efeito suspensivo nos seguintes termos: *“Assim, presentes os requisitos legais, defiro em parte a medida pleiteada pelo Ministério Público para conceder eficácia suspensiva às cláusulas do plano de recuperação judicial que impedem o prosseguimento de ações e execuções contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, assim como às cláusulas que sujeitam a contagem do prazo de carência para início do pagamento aos credores a momento distinto ao da data de concessão da recuperação judicial”* (indexador 44).

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso ou, se provido, que o seja em parte, desconsiderando-se apenas as cláusulas “6.3.2”, “6.4.2” e Parágrafo 136 da Cláusula 9, impugnadas pelo Parquet, mantendo-se incólume e produzindo-se os regulares efeitos com relação aos demais termos do Plano de Recuperação Judicial (indexador 90).



Manifestação do Administrador Judicial pelo desprovimento do recurso (indexador 271).

Parecer da Procuradoria de Justiça pelo não conhecimento do recurso, em razão da ausência de um pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal, qual seja, a inexistência de ato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, aqui manifestado pela aquiescência do recorrente em relação ao anterior *decisum* que havia procedido à homologação do plano de recuperação judicial, aplicando-se, ao caso, o artigo 1000 do CPC, segundo o qual a parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer. A aquiescência gera uma preclusão lógica que representa um obstáculo à admissão do recurso, em obediência ao princípio da boa-fé objetiva consagrada no artigo 5º do CPC (indexador 292).

Informações prestadas pelo juízo de origem dando conta do acolhimento dos embargos declaratórios opostos pelo Ministério Público nos seguintes termos: *“conheço dos embargos, uma vez que tempestivos, e lhes dou provimento para reconsiderar o 4º parágrafo do despacho de fls. 6371/6372, apreciando, conseqüentemente, o requerimento de fls. 6331. De fato, o Estado do Rio de Janeiro não foi intimado da decisão de fls. 5890/5901, em afronta ao parágrafo 3º do art. 58 da Lei nº 11.101/05, razão pela qual determino ao cartório a intimação das Fazendas Públicas Federal, do Estado do Rio de Janeiro e do Município do Rio de Janeiro, deixando claro desde já que o entendimento do juízo é o mesmo da 3ª Turma do STJ, que entende que “os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente - sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação - para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete” (REsp 1864625/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 26/06/2020)”* (indexador 302).

Pronunciamento da Promotoria de Justiça insistindo na presença dos requisitos para o conhecimento do recurso, ante a inexistência de preclusão lógica (indexador 308).

Manifestação da Procuradoria de Justiça em que reitera o parecer pelo não conhecimento do agravo (indexador 317).

**É o relatório. Passa-se ao voto.**





Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra a decisão homologatória do plano e concessiva da recuperação judicial de TRANSPORTES PARANAPUAN S/A, com requerimento de concessão de efeito suspensivo, sob alegação de: a) ofensa ao disposto no artigo 57 da Lei nº 11.101/2005, por não haver a recuperanda apresentado a certidão de regularidade fiscal, em vista de um passivo dessa natureza na ordem de R\$ 205.923.875,05 (duzentos e cinco milhões, novecentos e vinte e três mil, oitocentos e setenta e cinco reais e cinco centavos), conforme fl. 6.481 dos autos principais; b) violação ao §1º do art. 49, da Lei 11.101/2005 e à Súmula 581 do STJ, na medida em que o plano prevê a exoneração de responsabilidade dos devedores solidários e demais garantidores; c) vulneração ao Art. 58, da Lei 11.101/2005, por agir a recuperanda de má-fé ao condicionar o início do pagamento dos credores à inexistência de recursos contra a decisão homologatória, numa clara chantagem contra aqueles que possuem legitimidade recursal, incluindo Ministério Público e Fazendas Públicas. Pede a anulação das cláusulas 6.3.2, 6.4.2 e do parágrafo 136 da cláusula 9ª do plano de recuperação judicial (indexador 224).

Consigne-se que a análise ora feita se restringe ao controle da legalidade do plano de recuperação judicial, cuja atribuição é típica do Poder Judiciário (art. 58-A da Lei 11.101/05), em nada se imiscuindo no exame de sua viabilidade econômico-financeira, reservada a outros sujeitos do processo.

Rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso suscitada pela Procuradoria de Justiça em seu parecer (indexador 292), pois, anulado o primeiro *decisum* por este Colegiado e proferida nova decisão homologatória do plano e concessiva da recuperação judicial, ainda que nos mesmos termos e sentido da anterior, reabre-se o prazo recursal para as partes, terceiros prejudicados e Ministério Público, a teor do disposto no artigo 996 do CPC.

No caso concreto, o Ministério Público atua como fiscal da ordem jurídica, a ele não se aplicando, nessa condição, o disposto no artigo 1000 do CPC, que alude única e expressamente às partes, não se admitindo interpretação extensiva de sua redação.

Ademais, o formalismo exacerbado não deve nortear a condução do processo, principalmente se for em detrimento da correta aplicação da lei.





Dessa forma, não se vislumbra a ocorrência de preclusão lógica em desfavor da Promotoria de Justiça agravante pelo fato de não haver recorrido da primeira decisão homologatória do plano e concessiva da recuperação judicial, que veio a ser anulada por esta Câmara, ainda que a segunda, ora impugnada, tenha ratificado a anterior, nem se cogita de ofensa ao princípio da boa-fé objetiva consagrada no artigo 5º do CPC, daí porque se afasta a prefacial arguida pela Procuradoria de Justiça.

Conhecido o recurso, passa-se à análise do mérito.

É assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a comprovação da regularidade fiscal do devedor, a teor do disposto no artigo 57, parte final, da Lei 11.101/05, não constitui requisito intransponível à concessão da recuperação judicial, em vista da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação:

*"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INCONFORMISMO DA AGRAVANTE. 1. A Corte Especial do STJ decidiu que não constitui ônus do contribuinte a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação judicial. Precedentes. 2. Agravo interno desprovido". (STJ. AgInt no REsp 1740070/RS. Rel. Ministro Marco Buzzi, DJe 04/06/2021)*

*"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência da Terceira Turma, a apresentação das certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial da empresa devedora ante a incompatibilidade da exigência com a relevância da função social da empresa e o princípio que objetiva sua preservação. Precedente. 2. Agravo interno desprovido" (STJ. AgInt no REsp 1802034/MG. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze, Julgamento em 01/03/2021. DJ em 03/03/2021)*

*"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 57 DA LEI 11.101/05 E ART. 191-A DO CTN. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL. APLICAÇÃO DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI*



11.101/05. 1. Recuperação judicial distribuída em 18/12/2015. Recurso especial interposto em 6/12/2018. Autos conclusos à Relatora em 30/1/2020. 2. O propósito recursal é definir se a apresentação das certidões negativas de débitos tributários constitui requisito obrigatório para concessão da recuperação judicial do devedor. 3. O enunciado normativo do art. 47 da Lei 11.101/05 guia, em termos principiológicos, a operacionalidade da recuperação judicial, estatuinto como finalidade desse instituto a viabilização da superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Precedente. 4. A realidade econômica do País revela que as sociedades empresárias em crise usualmente possuem débitos fiscais em aberto, podendo-se afirmar que as obrigações dessa natureza são as que em primeiro lugar deixam de ser adimplidas, sobretudo quando se considera a elevada carga tributária e a complexidade do sistema atual. 5. Diante desse contexto, a apresentação de certidões negativa de débitos tributários pelo devedor que busca, no Judiciário, o soerguimento de sua empresa encerra circunstância de difícil cumprimento. 6. Dada a existência de aparente antinomia entre a norma do art. 57 da LFRE e o princípio insculpido em seu art. 47 (preservação da empresa), a exigência de comprovação da regularidade fiscal do devedor para concessão do benefício recuperatório deve ser interpretada à luz do postulado da proporcionalidade. 7. Atuando como conformador da ação estatal, tal postulado exige que a medida restritiva de direitos figure como adequada para o fomento do objetivo perseguido pela norma que a veicula, além de se revelar necessária para garantia da efetividade do direito tutelado e de guardar equilíbrio no que concerne à realização dos fins almejados (proporcionalidade em sentido estrito). 8. Hipótese concreta em que a exigência legal não se mostra adequada para o fim por ela objetivado – garantir o adimplemento do crédito tributário –, tampouco se afigura necessária para o alcance dessa finalidade: (i) inadequada porque, ao impedir a concessão da recuperação judicial do devedor em situação fiscal irregular, acaba impondo uma dificuldade ainda maior ao Fisco, à vista da classificação do crédito tributário, na hipótese de falência, em terceiro lugar na ordem de preferências; (ii) desnecessária porque os meios de cobrança das dívidas de natureza fiscal não se suspendem com o deferimento do pedido de soerguimento. Doutrina. 9. Consoante já percebido pela Corte Especial do STJ, a persistir a interpretação literal do art. 57 da LFRE, inviabilizar-se-ia toda e qualquer recuperação judicial (REsp 1.187.404/MT). 10. Assim, de se concluir que os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente – sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação – para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete. RECURSO ESPECIAL NÃO



*PROVIDO” (RECURSO ESPECIAL Nº 1.864.625 - SP (2019/0294631-9) - RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI – jul. em 23/06/2020).*

Nada obstante, é fato que a recuperanda apresentou, em 19/07/2021, requerimento de transação tributária junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional buscando equacionar o seu passivo, com o fundamento na Lei nº 13.988/2020, que regulamenta aquele procedimento, e, ainda, na Lei nº 14.112/2020, que incluiu o art. 10-A na Lei nº 10.522/2002, dispondo que somente são transacionáveis os créditos inscritos em dívida ativa da União, com redução em até 70% (setenta por cento) do seu valor (indexador 164).

Dessa forma, não procede a tese do agravante de violação ao disposto no artigo 57 da Lei 11.101/2005, por não haver a recuperanda apresentado certidão de regularidade fiscal.

Quanto à alegada vulneração ao artigo 49, §1º, da Lei 11.101/05 e à Súmula 581 do STJ, por prever o plano de recuperação judicial a exoneração da responsabilidade dos devedores solidários e demais garantidores, a jurisprudência do STJ é no sentido de que a cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição. Isso porque a anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial estabelece a sua supressão ou substituição. Veja-se:

*“RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE.*

*1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*

*2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano.*

*3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.*



4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição.

5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL – China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido” (RECURSO ESPECIAL Nº 1.794.209 - SP (2019/0022601-6) RELATOR: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA – julgado em 12/05/2021).

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano.

3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.

4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição.

5. Recurso especial não provido”

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.885.536 - MT (2020/0181227-2) RELATOR: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA – Segunda Seção do STJ – por maioria – julg. em 12/05/2021).

Portanto, a cláusula 9, parágrafo 136, do plano em nada viola o artigo 49, §1º, da Lei 11.101/05, nem a Súmula 581 do STJ.

Por fim, a possibilidade de período de carência no plano está prevista nos artigos 50, inciso I<sup>1</sup>, e 61<sup>2</sup> da Lei 11.101/05, este alterado pela Lei 14.112/2020, não havendo óbice para que a Assembleia-Geral de Credores, que

<sup>1</sup> Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas; (...)

<sup>2</sup> Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.





atua de forma independente e soberana, decida pela fluência a partir do trânsito em julgado da decisão homologatória, e não da data da homologação do plano, diante das peculiaridades e excepcionalidades do caso concreto.

No caso dos autos, o prazo de carência se aplica tão somente aos créditos das Classes III (titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados) e IV (titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte), segundo o disposto no artigo 41 da Lei 11.101/05, em valores acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), respectivamente (cláusulas “6.3.2” e “6.4.2”), o que não configura ilegalidade.

Nesse sentido:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de recuperação Judicial. Decisão que homologou o plano de recuperação. Agravante que alega abusividade na intensidade do deságio aplicado a seu crédito, prazo de carência e de pagamento excessivos. Ao juízo da recuperação judicial não compete a análise da viabilidade econômica do plano de recuperação devendo apenas averiguar a legalidade e observação dos quóruns fixados na lei. Precedentes do STJ. Descontos, carência e prazo para pagamento que decorrem da soberania da Assembleis Gral de Credores. Créditos que foram situados nas diversas classes segundo ordem preferencial dando-se tratamento isonômico aos titulares de créditos de uma mesma categoria. (...). Recurso a que se dá parcial provimento.” (TJRJ – AI nº 0060133-42.2019.8.19.0000 – Rel. Des. Jose Roberto Portugal Compasso – 9ª Câmara Cível – DJe 06/02/2020)*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – TERMO INICIAL DO PRAZO DE CARÊNCIA – SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE IMPÕE A FLUÊNCIA A PARTIR DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA – PRORROGAÇÃO DO PRAZO POR 90 DIAS EM RAZÃO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS – POSSIBILIDADE – CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES – RECOMENDAÇÃO DO CNJ – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...). É público e notório que inúmeros estabelecimentos comerciais, durante o período da Pandemia Global da Covid-19, tiveram significativa queda de receita. Se até as empresas sólidas sofreram com a crise, a situação é piorada quando se trata de empresa que já se arrasta em Recuperação Judicial. Por tais razões, inexistem impedimentos para a prorrogação do prazo de carência por 90 dias. Correta a decisão agravada em determinar, com fundamento em Resolução do CNJ, a convocação de Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre o modificativo do plano, no que se refere aos valores não pagos em decorrência da suspensão por 90 dias deferida. Recurso conhecido e*





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Segunda Câmara Cível



*improvido.” (TJMS – AI nº 1400670-14.2021.8.12.0000 – Rel. Des. Luiz Antônio Cavassa de Almeida – 4ª Câmara Cível – DJe 08/03/2021)*

**Isso posto, vota-se por negar provimento ao recurso, revogando-se o efeito suspensivo concedido às fls. 44/60.**

Rio de Janeiro, data do lançamento da assinatura digital.

**DESEMBARGADOR LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO  
RELATOR**

